



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13657.000157/2001- 51  
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.012  
RECURSO Nº : 125.307  
RECORRENTE : CLÁUDIO BAILONE E CIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS  
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES  
EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN

Confirmada, na data da exclusão da empresa do SIMPLES, a  
existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja  
exigibilidade não esteja suspensa, é de se manter o ato  
administrativo atacado.

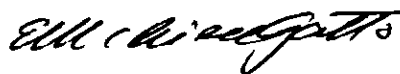
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

11 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS  
ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA,  
SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente  
o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da  
Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125. 307  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.012  
RECORRENTE : CLÁUDIO BAILONE E CIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para relembrar os fatos ocorridos, transcrevo o "Relatório" que apresentei, em Sessão realizada aos 14 de agosto de 2003, *in verbis*:

"A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/ MG.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN", conforme Ato Declaratório nº 235.646, de 02 de outubro de 2000 (fls. 06).

### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 05 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Varginha/ MG, uma vez que "O contribuinte não regularizou a pendência junto à PGFN, conforme certidão positiva em anexo, mandada em resposta à intimação SASIT nº 113/2001."

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 28 de março de 2001 (AR às fls. 24), a interessada apresentou a Impugnação/Manifestação de Inconformidade de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que:

- a empresa em questão tem pendências junto à PGFN, nos processos 10660.200301/93-67, 10660.000680/98-47 e 13657.000072/98-52.
- Por discordar dos lançamentos das dívidas e de seus valores, efetuados nesses processos, as situações estão sendo discutidas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.307  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.012

judicialmente e as execuções estão garantidas com valores superiores, não causando prejuízo/risco à Fazenda Nacional, estando os débitos garantidos por penhora judicial.

- A empresa está rigorosamente em dia com os recolhimentos do Simples.

- Anexa, na oportunidade, cópias autenticadas da penhora dos bens, para garantia das execuções fiscais dos referidos processos, assim como contrato social original, última alteração, CNPJ, Ato Declaratório, SRS procedente e outros.

- A respeito das pendências junto à PGFN, a empresa esclarece que: (a) quanto ao processo nº 10660.200301/93-67, trata-se da dúvida sobre o recolhimento do antigo IUSM (Imposto Único sobre Minerais) referente aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Pelo fato da empresa discordar do alegado, a situação está sendo discutida judicialmente e a execução está garantida por penhora judicial de bens com valores superiores, não causando risco ou prejuízo à Receita e/ou Fazenda Nacional (doc. em anexo); (b) No que se refere ao processo nº 10660.000680/98-47, trata-se do recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido – ano base 1991. A empresa apresentou sua defesa e obteve decisão final favorável total na DRJ-JFA/MG, em 17/07/97. Em 11/08/98, o processo foi reaberto em Varginha/ MG. A empresa não concordou e a situação também está sendo discutida judicialmente, estando a execução garantida por penhora judicial de bens com valores superiores, também não causando risco/prejuízo à Receita Federal e/ou Fazenda Nacional (documentação anexa); (c) o processo de nº 13657.000072/98-52 está diretamente relacionado com o processo tratado na alínea “b”. Depende do valor do lançamento a ser considerado quanto ao Imposto sobre o Lucro Líquido – ano base 1991. Se aquele for julgado favorável à empresa, este processo tornar-se-á nulo, pois é consequência direta do anterior. Da mesma forma, a empresa apresentou sua defesa e obteve decisão favorável total na DRJ- JFA/ MG, em 17/07/97. Em 11/08/98, o processo foi reaberto em Varginha/ MG. A empresa não concordou, a situação está sendo discutida judicialmente e a execução está garantida por penhora judicial de bens com valores superiores, não causando risco/prejuízo à Receita Federal e/ou à Fazenda Nacional (documentação anexa).

- Diante dos fatos narrados, a empresa requer seja acatada sua Impugnação, julgando-a procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.307  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.012

Às fls. 15 consta Certidão quanto à Dívida Ativa da União, referente à empresa Cláudio Bailone e Cia Ltda., segundo a qual existem inscrições ativas em nome da citada empresa. Esta Certidão está datada de 16 de novembro de 2000.

Às fls. 19 consta consulta ao sistema SIVEX, que comprova a existência de débitos, inscritos em 26/10/93.

Antes da análise da SRS, em 09/02/2001, foi emitida pela DRF em Varginha/ MG, intimação para que o contribuinte em questão apresentasse certidão negativa junto à PGFN, da empresa objeto destes autos, com a finalidade de respaldar a análise da referida Solicitação. Em atendimento e com guarda de prazo, o Interessado apresentou a Certidão Positiva de fls. 23.

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12 de junho de 2002, os membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/ MG mantiveram a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/JFA Nº 1.441 (fls. 31/34), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. Na falta de comprovação da regularidade da contribuinte junto à PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida”.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 08 de julho de 2002, a interessada apresentou, em 30 de julho de 2002, tempestivamente, o recurso de fls. 37/41, com os documentos e fls. 42 a 49, alegando, em síntese, que:

- Desde janeiro de 1997 a empresa é optante pelo Simples e sempre esteve rigorosamente em dia com seus recolhimentos, não possuindo débitos até a presente data, assim como qualquer outro tributo federal, tais como INSS, FGTS, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125. 307  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.012

- A empresa foi excluída do Simples por ter pendências junto à PGFN referentes aos processos administrativos indicados na impugnação que apresentou, razão pela qual não obteve a Certidão Negativa de Débitos.

- Tais pendências decorrem do fato de a empresa discordar dos valores das dívidas lançados, e todas as situações estão sendo discutidas judicialmente, portanto suspensas temporariamente, e as ações de execução fiscal estão garantidas com valores superiores, conforme Autos de penhora, Depósito e Avaliação (cópias autenticadas anexas), não causando risco/prejuízo à Fazenda Nacional.

- Isto significa que existem dúvidas quanto aos débitos e que as pendências estão suspensas até que as dúvidas sejam dirimidas, razão pela qual a PGFN deveria emitir certidão positiva com efeito de negativa, como já aconteceu no passado, com a empresa.

- Em relação às pendências junto à PGFN, a empresa reprisou as explicações e argumentos constantes de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade (fls. 39/40).

- Finaliza solicitando seja acatado o seu recurso, julgando-o procedente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 53 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.”

Em seqüência, transcrevo o “Voto” que proferi, à época, e que, acatado pela unanimidade dos Membros desta Câmara, deu origem à Resolução nº 302-1.098.

“O recurso ora em análise é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Na hipótese dos autos, a empresa foi excluída do Simples, de ofício, tendo em vista a existência de débitos, inscritos em Dívida Ativa na PGFN (fls. 15).

Em sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS, a Interessada informa que a situação das pendências junto à PGFN está sendo discutida judicialmente e que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125. 307  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.012

as execuções estão garantidas com valores superiores, não causando risco/prejuízo à Fazenda Nacional e que os débitos estão garantidos por penhora judicial.

A SRS foi indeferida, pelo fato de a contribuinte não ter regularizado a pendência junto à PGFN, conforme certidões positivas às fls. 15 e 23.

Ao apresentar bens para garantir a execução, a empresa de que se trata informou ao Juízo da Comarca de Ouro Fino/ MG que desejava interpor “Embargos à Execução”, na “Ação de Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional”.

Às fls. 43 e 44 constam “Autos de Penhora, Depósito e Avaliação referentes aos processos de números 10660.000680/98-47 e 13657.000072/98-52.

A empresa, às fls. 01, informa que, além dos processos supracitados, tem pendências junto à PGFN no processo de nº 10660.200301/93-67, em relação ao qual não consta o respectivo “Auto de Penhora, Depósito e Avaliação”.

Os Autos de fls. 43 e 44, foram lavrados em 25/05/2001 e o executado foi intimado a oferecer embargos no prazo legal de 30 dias.

Nada consta neste processo sobre oposição de embargos.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que a Autoridade preparadora informe se, quando da emissão do Ato Declaratório de Exclusão da Empresa do Simples, a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa estava ou não suspensa junto ao Judiciário.”

Em atendimento à diligência, foi juntado aos autos o documento de fls. 70, datado de 03/12/2003, no qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Varginha/ MG informa que:

- Em 02/10/2000, o somatório da dívida ativa decorrente dos PAF's 13657.000072/98-52, 10660.200301/93-67 e 10660.000680/98-47 correspondia a R\$ 73.919,26;

*EURECA*

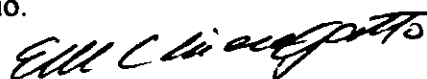
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125. 307  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.012

- Em 02/10/2000, a penhora de fls. 42, avaliada em R\$ 10.000,00, era insuficiente para garantir a dívida ativa de R\$ 12.754,00 da execução fiscal nº 932/94;
- Em 02/10/2000, não havia penhora realizada a garantir as dívidas ativas cobradas nas execuções fiscais ns. 460.00.003210-8 e 460.00.003255-3 (fls. 43/44), nos termos do art. 13 da Lei 6.830/80;
- Em conclusão, na data de emissão do ato declaratório de exclusão do interessado no SIMPLES (fls. 06), a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa NÃO estava suspensa na esfera judicial.

Retornaram os autos a esta Câmara, para julgamento, numerados até a folha 71 (última), sendo entregues a esta Relatora em 17/02/2004.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125. 307  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.012

VOTO

Após o resultado da diligência determinada por esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o litígio de que se trata apresenta todas as informações necessárias para seu julgamento.

As respostas dadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Varginha/MG são claras ao informar, ao contrário do aduzido pela Recorrente, que, na data da emissão do Ato Declaratório de Exclusão, a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa não estava suspensa na esfera judicial.

Ademais, o fato de a Interessada haver ou não interposto os eventuais embargos, os mesmos não constituem hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por não se encontrarem abrigados nas hipóteses descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, não há que se falar em manter a empresa como optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, face à vedação contida no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996.

Pelo exposto, comungando *in totum* com as razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora